



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.950 - SP
(2015/0265755-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : SANDRO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO ABRÃO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : LAURINDO CARLOS ROZINELI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AGRAVOS REGIMENTAIS QUE NÃO COMBATERAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar não só a inexistência de violação do princípio da colegialidade, em razão da apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, pois foram, no caso, obedecidos todos os requisitos para tanto, mas também a existência de defeito processual atribuível às partes, pois deixaram os então agravantes de impugnar, em seus regimentais, os fundamentos expostos na decisão agravada, atraindo, com isso, a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não há falar, pois, em omissão sobre o mérito do recurso, que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. A falta de exame da matéria de fundo nem de longe caracteriza omissão; do contrário, simples exercício do legítimo juízo de admissibilidade recursal.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.950 - SP
(2015/0265755-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de dois embargos de declaração, opostos por **Sandro Elias da Silva** e por **Laurindo Carlos Rozinelli** ao acórdão de fls. 1.443/1.448, que negou provimento aos agravos regimentais por eles interpostos, assim ementado (fl. 4.812):

AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ).

2. Compete ao agravante, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada.

3. Na espécie, deixaram os agravantes, nas razões de seus regimentais, de impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravos regimentais improvidos.

Em suas razões recursais, Laurindo Carlos Rozinelli alega, em suma, que o acórdão embargado é omissivo quanto ao mérito do recurso especial (fl. 1.457), registrando que inexistem motivos capazes de justificar que a apreciação das alegações de mérito seja relegada apenas ao relator, devendo haver manifestação pelo órgão colegiado (fl. 1.459).

Por sua vez, Sandro Elias da Silva sustenta que, reiteradamente, *tem demonstrado que não houve fundamentação na aplicação de sua pena, e, insistentemente, este c. Tribunal tem se furtado de tal análise, sendo clara a omissão existente* (fl. 1.460). Registra que a matéria constante do recurso especial foi devidamente prequestionada e que o dissídio jurisprudencial estava devidamente configurado, *não havendo razão para que a análise da matéria seja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegada apenas ao e. Relator, competindo ao órgão colegiado a última palavra acerca do tema (fl. 1.462).

Buscam, com isso, a supressão do alegado vício, devendo esta c. 6ª Turma manifestar-se acerca da matéria recursal levada à análise (fl. 1.462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.950 - SP
(2015/0265755-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O julgado embargado não possui o apontado vício.

O acórdão embargado foi claro ao afastar a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade levantada nas razões dos regimentais, bem como ao afirmar que os agravantes deixaram de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de fls. 1.394/1.403 – que desproveu os agravos em recurso especial por eles interpostos –, razão pela qual incidiu na espécie a Súmula 182/STJ, de maneira que o não acatamento da tese recursal não configura nenhuma omissão, nem mesmo negativa de prestação jurisdicional.

Segundo o entendimento desta Corte, não há omissão por ausência de julgamento do mérito do agravo regimental quando este não ultrapassa o juízo de admissibilidade, como ocorreu no caso, pela incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP E DO REGIMENTAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Na hipótese, o agravo em recurso especial e o agravo regimental do ora embargante não foram conhecidos por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ausente omissão ou contradição no acórdão embargado, mormente em relação a questões que envolvem o mérito da controvérsia, que não foi enfrentado em razão do não conhecimento dos recursos anteriores.

3. A contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a contradição interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si. O que ressaí da argumentação do recurso é que a parte tenta externar como contradição um suposto erro na apreciação do recurso, incorrente na hipótese.

4. Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes embargos, porquanto não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, sobressaindo, apenas, o mero inconformismo da parte com a solução adotada.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp n. 246.939/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não há como falar em omissão do acórdão recorrido se o Agravo Regimental nem sequer fora conhecido por padecer de defeito processual atribuível à própria parte, que deixou de impugnar fundamento recursal autônomo e deu ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Ora, se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo nem de longe caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal.

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 461.470/BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2014)

Impende salientar que os agravos regimentais de fls. 1.406/1.409 e 1.410/1.413 foram improvidos por esta Sexta Turma porque ambos padeciam de defeito processual atribuível às próprias partes, pois deixaram de impugnar todos os fundamentos expostos na decisão agravada, dando ensejo à aplicação da Súmula 182/STJ.

Ora, se o recurso é inapto ao conhecimento, o defeito não pode ser atribuído ao Judiciário, de forma que a ausência de exame da matéria de fundo pelo Colegiado nem de longe caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal.

Destarte, inexistindo o vício apontado pelos embargantes, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pelo acórdão hostilizado.

Ante o exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0265755-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 798.950 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102499020048260318 00150000 150000 561/2004 5612004 RI001X5MQ0000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO ABRÃO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: LAURINDO CARLOS ROZINELI
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ESMAIL BIONDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SANDRO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO ABRÃO E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: LAURINDO CARLOS ROZINELI
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.